



## ATA DE ANÁLISE RECURSAL

**PROCESSO DE DESPESA:** Nº 6364/2024.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 001/2025.

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ, AÇÚCAR, ADOÇANTE E BISCOITOS DOCE/SALGADO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela empresa **SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **29.998.239/0001-84**, contra a proposta apresentada pela empresa **CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI** para os itens 001 e 003 do processo licitatório em comento.

### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão nº 001/2025, iniciada no dia 26/02/2025, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação sobre a decisão deste pregoeiro em declarar habilitada a empresa **CENTRO SUL ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 03.230.195/0001-54 nos itens 001 e 003 do presente processo licitatório.



### **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente insurge contra a decisão deste Agente de Contratação no Pregão nº 001/2025, contestando a classificação da proposta vencedora. Em seus argumentos a impetrante sustenta que as propostas para os itens ofertados seriam inexequíveis, pois os preços estão muito abaixo do preço médio do mercado. A empresa argumenta que os preços são impraticáveis e pode comprometer a execução do contrato, além de ser irresponsável com a administração pública.

### **IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

A empresa recorrente solicita a inabilitação da empresa CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI e a desclassificação de suas propostas, com base na inexequibilidade dos preços ofertados. O pedido é fundamentado nos princípios constitucionais da administração pública, especialmente a legalidade, eficiência e transparência.

### **V. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa recorrida não apresentou as contrarrazões no prazo determinado.

### **VI. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumpramos ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

O novo conjunto de princípios está alinhado com as práticas modernas de gestão pública e governança, especialmente no que diz respeito ao controle das contratações. Nesse contexto, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os objetivos da licitação, que incluem a escolha da proposta que ofereça o melhor resultado para a Administração Pública, o tratamento igualitário entre os licitantes, a promoção de uma competição justa, a prevenção de contratações com sobrepreço ou preços inviáveis, e o estímulo à inovação e ao desenvolvimento sustentável.

A adoção desses princípios contribui para a integridade e a eficiência dos processos licitatórios, fomentando uma governança de qualidade e a correta aplicação dos recursos públicos. Todas as decisões tomadas por este Agente de Contratação e sua equipe são respaldadas por normas legais, princípios constitucionais e diretrizes normativas que garantem total transparência e imparcialidade em suas deliberações.

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a desclassificação de propostas com preços inviáveis ou que excedam o valor estimado para a contratação. Já o inciso IV do mesmo artigo estabelece que propostas que não comprovem sua viabilidade, quando solicitado, também poderão ser desclassificadas. Além disso, o parágrafo segundo do referido artigo autoriza a realização de diligências para verificar a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes demonstrem essa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

viabilidade.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Além da previsão legal que permite a realização de diligências para comprovar a viabilidade das propostas, o edital do Pregão 001/2025 estabelece, no item 8.2, que, no caso de bens e serviços em geral, propostas com valores inferiores a 50% do valor de referência orçado pela administração serão consideradas como indícios de inexequibilidade.

**8 – DO JULGAMENTO:**

8.1. O julgamento das propostas comerciais será processado segundo os critérios objetivos abaixo:

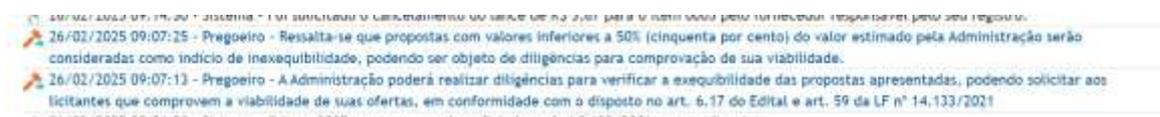
8.1.1. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) conter vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável.

8.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Esse entendimento está em consonância com o artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, que regulamenta as licitações pelo critério de menor preço ou maior desconto, realizadas de forma eletrônica.

Também cabe ressaltar, que no início da fase de lances, este agente alertou aos licitantes participantes do Pregão nº 001/2025, que mediante o indício de inexequibilidade das propostas, diligências seriam realizadas para a comprovação da exequibilidade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

Mais adiante, após o encerramento da fase de lances e divulgação dos arrematantes, ao perceber que os lances ofertados para os itens 002, 004 e 005 estavam apresentando um desconto maior que 50% sobre o valor orçado pela administração, fazendo uso das ferramentas previstas na legislação vigente, este agente teve a prudência de realizar diligências solicitando dos licitantes arrematantes, os documentos para a comprovação da exequibilidade das propostas ofertadas nos referidos itens.

comprobatórios, tais como: Contratos e/ou atas de registro de preços vigentes, planilhas detalhadas da composição dos seus custos acompanhadas de notas fiscais válidas, para comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

26/02/2025 09:28:22 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0005. O prazo de envio é até às 09:58 do dia 26/02/2025.

26/02/2025 09:27:45 - Sistema - Motivo: Conforme previsto no Art. 59 da LF nº 14.133/2021 e no item 6.17 do Edital, solicito que o arrematante apresente documentos comprobatórios, tais como: Contratos e/ou atas de registro de preços vigentes, planilhas detalhadas da composição dos seus custos acompanhadas de notas fiscais válidas, para comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

26/02/2025 09:27:45 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0004. O prazo de envio é até às 09:57 do dia 26/02/2025.

26/02/2025 09:27:14 - Sistema - Motivo: Conforme previsto no Art. 59 da LF nº 14.133/2021 e no item 6.17 do Edital, solicito que o arrematante apresente documentos comprobatórios, tais como: Contratos e/ou atas de registro de preços vigentes, planilhas detalhadas da composição dos seus custos acompanhadas de notas fiscais válidas, para comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

26/02/2025 09:27:14 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0002. O prazo de envio é até às 09:57 do dia 26/02/2025.

Diante dos fatos apresentados, restou devidamente comprovado que o agente de contratação observou rigorosamente todas as exigências estabelecidas no edital no que se refere à análise das propostas que, de fato, apresentavam indícios de inexequibilidade. No entanto, é importante ressaltar que os itens questionados pela empresa recorrente não se enquadram nessa situação, razão pela qual não houve qualquer irregularidade na condução do processo licitatório.

Conforme estabelecido no item 8.2 do Edital, são considerados indícios de inexequibilidade os valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. No caso dos itens em contestação, os preços ofertados pela empresa vencedora situaram-se dentro da margem limite estipulada, não caracterizando, portanto, qualquer indício de inexequibilidade. Essa conformidade é evidenciada a seguir:

- **Item 001 (Açúcar refinado granulado):** O preço ofertado foi de **R\$ 2,60**, enquanto o valor orçado pela Administração foi de **R\$ 4,86**. Isso representa uma diferença de **46,50%**, ou seja, abaixo do limite de 50% estabelecido no Edital como indício de inexequibilidade;
- **Item 003 (Café em pó):** O preço ofertado foi de **R\$ 10,40**, enquanto o valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

---

orçado pela Administração foi de **R\$ 14,00**. Isso representa uma diferença de **25,71%**, também abaixo do limite de 50%.

Portanto, os preços ofertados pela **CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI** estão dentro dos parâmetros estabelecidos. Dessa forma, a alegação da recorrente não encontra respaldo nos critérios objetivos previstos no edital, uma vez que as propostas em questão não configuram valores que comprometam a exequibilidade contratual.

Cabe ressaltar que o principal objetivo da licitação, conforme estabelecido no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é selecionar a proposta que ofereça as condições mais vantajosas para a Administração Pública, considerando critérios de economicidade, eficiência e transparência. No presente caso, a proposta da empresa **CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI** atende plenamente a esses objetivos, ao oferecer preços significativamente mais baixos para os itens 001 e 003, sem comprometer a qualidade ou a execução do contrato.

A Administração Pública tem o dever de garantir o melhor uso dos recursos públicos, e a proposta vencedora atende a esse princípio ao oferecer preços que permitem uma economia considerável, sem prejuízo da qualidade dos produtos ou da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

A licitação deve garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, conforme previsto no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Deve considerar também, que a empresa vencedora apresentou uma proposta que pode refletir sua capacidade de obtenção de condições diferenciadas junto aos seus fornecedores que permitem a aquisição dos produtos a preços reduzidos, o que justifica os valores ofertados. A empresa pode dispor de um estoque elevado, o que reduz os custos de aquisição e permite a oferta de preços mais competitivos. A empresa pode optar por uma margem de lucro menor em razão de estratégias comerciais, como a busca por maior volume de vendas ou a consolidação no mercado. Essas condições são fruto de uma gestão eficiente e não configuram irregularidade ou inexecuibilidade.

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa **SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA** não se sustentam, uma vez que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

proposta da empresa **CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI** atende aos objetivos da licitação, está dentro dos parâmetros de inexequibilidade previstos no Edital e reflete condições comerciais diferenciadas que beneficiam a Administração Pública.

## VII. DA DECISÃO

Diante o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **29.998.239/0001-84**, e encaminho a decisão deste Agente de Contratação para julgamento da autoridade competente.

Macaíba/RN, 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** PAULO HERBETH DA SILVA MEDEIROS  
Data: 21/03/2025 10:28:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Paulo Herbeth da Silva Medeiros**

Agente de Contratação

**PARECER JURÍDICO**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ, AÇÚCAR, ADOÇANTE E BISCOITOS DOCE/SALGADO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA. INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE. ART. 59, III E IV DA LEI 14133/21.**

**PROCESSO DE DESPESA: Nº 6364/2024.  
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 001/2025.  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ, AÇÚCAR, ADOÇANTE E BISCOITOS DOCE/SALGADO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA.**

**I - Relatório**

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela empresa **SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **29.998.239/0001-84**, contra a proposta apresentada pela empresa **CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI** para os itens 001 e 003 do processo licitatório em comento.

Pois bem, a referida Recorrente, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação no Pregão nº 001/2025, contestando a classificação da proposta vencedora. Em seus argumentos a impetrante sustenta que as propostas



para os itens ofertados seria inexecutável, pois os preços estão muito abaixo do preço médio do mercado. A empresa argumenta que os preços são impraticáveis e pode comprometer a execução do contrato, além de ser irresponsável com a administração pública.

Alega a recorrente que:

**“PREÇO INEXEQUÍVEL DO AÇÚCAR - R\$ 2,60**

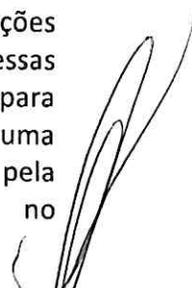
O Requerido realizou a venda do açúcar no valor de R\$ 2,60 por unidade, valor este que, após pesquisa de mercado e análise dos preços praticados na região, se revela impraticável para compra e venda. Conforme levantamento realizado, o preço médio de mercado para o açúcar no estado está em torno de R\$ 3,92 com margens de variação para diferentes tipos e qualidades do produto. O valor de R\$ 2,60 por unidade se apresenta muito abaixo do valor médio praticado para compra, comprometendo as metas econômicas da operação e sendo caracterizado como irresponsável com a administração pública.

**PREÇO INEXEQUÍVEL DO CAFÉ - R\$ 2,60**

Essa proposta de fornecimento de café, apresentada a um preço de R\$ 10,40, isso levanta sérias questões quanto à sua previsão e à capacidade do fornecedor de cumprimento com as exigências do contrato. De acordo com a legislação e as autoridades vigentes, um preço como esse pode ser caracterizado como inexecutável, o que significa que ele é irreal e não condiz com a realidade do mercado. Podemos enfatizar nosso argumento para esses dois casos, tanto o do açúcar a R\$ 2,60, como o do café a R\$ 10,40.

A recorrente alegou ainda, que:

O Acórdão nº 2.198/2023 as administrações públicas devem estar atentas a essas discrepâncias de preço e realizar diligências para avaliar a exequibilidade das propostas. Se uma proposta está abaixo do valor estimado pela administração e dos preços praticados no

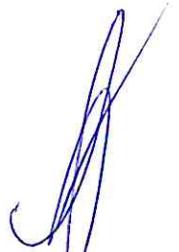


mercado, é necessário que o licitante forneça justificativas convincentes para demonstrar que o preço é realmente viável.

A inabilitação da empresa CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI que apresentou preço inexequíveis nesta presente licitação pública, está totalmente comprovada aos princípios do art. 37 da Constituição Federal de 1988. A administração pública deve garantir que as contratações sejam feitas de forma legal, eficiente e transparente, evitando que propostas inviáveis sejam aceitas, o que possa comprometer a execução do contrato e o uso adequado dos recursos público O TCU em suas decisões já citou diversas vezes que, é essencial que os licitantes apresentem proposta com preços que reflitam a realidade do mercado e que sejam viáveis para a execução do contrato. A administração pública, por sua vez, deve avaliar cuidadosamente essas propostas, realizando as diligências necessárias para garantir que os preços sejam exequíveis, assegurando a boa gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços ou produtos contratados.

Entretanto considerando a Lei 14.333/21, que a empresa CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI, apresentem documentos técnicos ou contábeis, se necessários, que demonstrem a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais. Atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público. Documentos que comprovem a qualidade dos itens a serem fornecidos, tais como notas fiscais de compra do produto, de custo do frete, especificações do fabricante ou outros elementos que atestem o atendimento às exigências do edital. Porque para interpretação aos princípios que o TCU sempre menciona, a ausência de apresentação desses documentos transparece um risco a administração pública, e que nesse caso o menor preço não seria um benefício, por ser manifestamente inexequível.

Por fim, a recorrente aduz que:



Corroborando a Lei 14.133/2021, um preço inexequível é aquele que, ao ser analisado, demonstra-se insuficiente para cobrir os custos mínimos necessários para a execução do contrato, levando a crer que o licitante não conseguirá cumprir com as obrigações. A inexequibilidade pode comprometer tanto qualidade quanto a conclusão do contrato.

Solicitamos à autoridade competente do certame, a inabilitação da CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI, SOBE CNPJ- 03.230.195/0001-54, caso a mesma não intervenha.

Planilha de Custos Detalhada:

- Uma planilha que demonstre, de forma clara e detalhada, todos os custos envolvidos na execução do contrato. Comprovantes de Negociações com Fornecedores:

- Documentos que provem que o licitante conseguiu condições diferenciadas junto a fornecedores, como descontos significativos ou acordos especiais, que justificam o preço proposto.

Comprovantes de Capacidade Técnica;

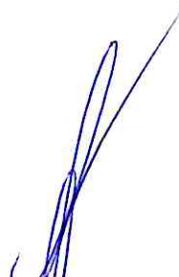
\* De órgãos do direito público.

Contratos ou Faturas de Fornecimentos Similares:

- A empresa pode apresentar contratos anteriores, ou faturas, que demonstrem que ela já executou projetos semelhantes com preços próximos ao proposto, comprovando que o preço é viável. O artigo 59 da Lei 14.133/2021 trata da inexequibilidade e dos critérios para sua verificação. Em síntese:

- A análise da inexequibilidade de uma proposta é essencial para garantir que a empresa tenha condições de cumprir suas obrigações, protegendo assim o interesse público.

- No tocante, o inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível. A despeito do obstáculo quanto à objetiva compreensão do termo, o artigo 59, III, testifica



que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação". Logo, inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

Ao final requereu o seguinte:

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicitamos, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos Artigos 59, § 1º e 62, inciso IV, a inabilitação da empresa CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI, SOBE CNPJ- 03.230.195/0001-54, com a consequente desclassificação de sua proposta, por apresentar preço inexequível, comprometendo a eficiência, legalidade e os princípios constitucionais da administração pública.

Apresentado os fatos e argumentos, solicito o deferimento do recurso a favor da inabilitação da empresa CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI, SOBE CNPJ- 03.230.195/0001-54"

Não foram apresentada Contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa recorrida.

É o relatório, o que importa relatar

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Preço Exequível:



Um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquela de maior interesse para a Administração Pública, melhor custo-benefício.

Ocorre, porém, que além de oferecer a proposta mais vantajosa, é necessário que o futuro contrato também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações.

Vejamos o que disciplina os incisos III e IV do art. 59 da lei 14.1333/21, ora in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração

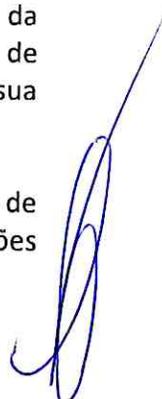
O artigo 59, incisos III e IV da Lei nº. 14.133/2021 trata da desclassificação de proposta com preços manifestamente inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada.

Pois bem, apesar da Lei não obrigar a necessidade de diligência para comprovar a exequibilidade, este assessor jurídico entende que a inexequibilidade ou sua exequibilidade de preços deve ser objetivamente demonstrada, bem como deve ser oportunizado ao licitante antes de ter sua proposta desclassificada o direito de defender e demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado.

O entendimento deste assessor jurídico é o mesmo do Tribunal de Contas da União, conforme pode ser observado do precedente abaixo exposto:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 214/2025-Plenário)

O entendimento da presunção relativa de inexequibilidade de preços, em razão do princípio da analogia também pode ser aplicada em situações de contratação de prestação de serviços, como é o presente caso.





Observa-se do presente caso, que restou oportunizado o direito de comprovar a exequibilidade, conforme depreende-se dos autos, muito embora não tenha logrado êxito a Recorrente.

Destaca-se que ainda que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.

A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ainda nesse sentido:

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes sua proposta desclassificada. (Acórdão 1079/2017 - Plenário TCU)

Antes do ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade e ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defende-la é demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.(Acórdão 1244/2018 - Plenário TCU)

Dessa forma, a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente-poderá executá-la.

No que se refere a abertura de diligência, salienta-se que o artigo 59, §2º da Lei nº. 14.133/2021, faculta a Administração a sua realização a fim de aferir a exequibilidade das propostas, todavia, a cautela deve existir para evitar que diligências desnecessárias sejam abertas.

Assim, somente em caso de indícios de inexecuibilidade, deve ser realizada diligências pelo Agente de Contratação, o que não é o presente caso, uma vez que o preço ficou dentro da pesquisa mercadológica do ente público conforme será abaixo exposto.

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a desclassificação de propostas com preços inviáveis ou que excedam o valor estimado para a contratação. Já o inciso IV do mesmo artigo estabelece que propostas que não comprovem sua viabilidade, quando solicitado, também poderão ser desclassificadas. Além disso, o parágrafo segundo do referido artigo autoriza a realização de diligências para verificar a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes demonstrem essa viabilidade.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Além da previsão legal que permite a realização de diligências para comprovar a viabilidade das propostas, o edital do Pregão 001/2025 estabelece, no item 8.2, que, no caso de bens e serviços em geral, propostas com valores inferiores a 50% do valor de referência orçado pela administração serão consideradas como indícios de inexequibilidade.

#### **8 – DO JULGAMENTO:**

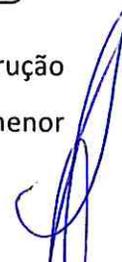
8.1. O julgamento das propostas comerciais será processado segundo os critérios objetivos abaixo:

8.1.1. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) contiver vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus Anexos, desde que insanável.

8.2. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Esse entendimento está em consonância com o artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, que regulamenta as licitações pelo critério de menor preço ou maior desconto, realizadas de forma eletrônica.



Também cabe ressaltar, que no início da fase de lances, este agente alertou aos licitantes participantes do Pregão nº 001/2025, que mediante o indício de inexequibilidade das propostas, diligências seriam realizadas para a comprovação da exequibilidade.

- 26/02/2025 09:19:30 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento de lance de R\$ 3,07 para o item 005 pelo responsável pelo seu registro.
- 26/02/2025 09:07:25 - Pregoeiro - Ressalta-se que propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração serão consideradas como indício de inexequibilidade, podendo ser objeto de diligências para comprovação de sua viabilidade.
- 26/02/2025 09:07:13 - Pregoeiro - A Administração poderá realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas apresentadas, podendo solicitar aos licitantes que comprovem a viabilidade de suas ofertas, em conformidade com o disposto no art. 6.17 do Edital e art. 59 da LF nº 14.133/2021
- 26/02/2025 09:06:09 - Sistema - O item 005 foi desclassificado pela LF 14.133/2021 em sua proposta.

Mais adiante, após o encerramento da fase de lances e divulgação dos arrematantes, ao perceber que os lances ofertados para os itens 002, 004 e 005 estavam apresentando um desconto maior que 50% sobre o valor orçado pela administração, fazendo uso das ferramentas previstas na legislação vigente, este agente teve a prudência de realizar diligências solicitando dos licitantes arrematantes, os documentos para a comprovação da exequibilidade das propostas ofertadas nos referidos itens.

- comprobatórios, tais como: Contratos e/ou atas de registro de preços vigentes, planilhas detalhadas da composição dos seus custos acompanhadas de notas fiscais válidas, para comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.
- 26/02/2025 09:28:22 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0005. O prazo de envio é até às 09:58 do dia 26/02/2025.
- 26/02/2025 09:27:45 - Sistema - Motivo: Conforme previsto no Art. 59 da LF nº 14.133/2021 e no item 6.17 do Edital, solicito que o arrematante apresente documentos comprobatórios, tais como: Contratos e/ou atas de registro de preços vigentes, planilhas detalhadas da composição dos seus custos acompanhadas de notas fiscais válidas, para comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.
- 26/02/2025 09:27:45 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0004. O prazo de envio é até às 09:57 do dia 26/02/2025.
- 26/02/2025 09:27:14 - Sistema - Motivo: Conforme previsto no Art. 59 da LF nº 14.133/2021 e no item 6.17 do Edital, solicito que o arrematante apresente documentos comprobatórios, tais como: Contratos e/ou atas de registro de preços vigentes, planilhas detalhadas da composição dos seus custos acompanhadas de notas fiscais válidas, para comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.
- 26/02/2025 09:27:14 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0002. O prazo de envio é até às 09:57 do dia 26/02/2025.

Diante dos fatos apresentados, restou devidamente comprovado que o agente de contratação observou rigorosamente todas as exigências estabelecidas no edital no que se refere à análise das propostas que, de fato, apresentavam indícios de inexequibilidade. No entanto, é importante ressaltar que os itens questionados pela empresa recorrente não se enquadram nessa situação, razão pela qual não houve qualquer irregularidade na condução do processo licitatório, uma vez que estes não ficaram abaixo dos 50%(cinquenta por cento), deste modo não poderia o agente de contratação desclassificar a proposta, sem contudo abrir diligência para comprovar a sua exequibilidade.





Destaca-se que não foi necessária abrir a referida diligência, uma vez os preços atacados no presente recurso ficaram dentro do desconto dos 50%(cinquenta por cento) apurado pelo ente público.

Por fim, deve ser observado que no recurso apresentado não há provas de que o preço praticado no mercado seriam superiores aos preços ofertados ou mesmo ao encontrado pela administração, o qual embasou o preço de referência do presente processo.

Mediante o exposto, o parecer é no sentido de que inexistem razões ou provas que comprovem que os preços ofertados pelo recorrido encontram-se 50%(cinquenta por cento) inferior ao preço de referência do ente público.

### III - Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa **SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA**, mantendo a decisão do Agente de Contratação muito bem fundamentada pelos seus próprios fundamentos.

É o parecer, s.m.j.

Macaíba/RN, 21 de março de 2025.

  
**ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA**  
**OAB/RN 5914**



MUNICÍPIO DE MACAÍBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

---

PROCESSO DE DESPESA: Nº 6364/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 001/2025.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CAFÉ, AÇÚCAR, ADOÇANTE E BISCOITOS DOCE/SALGADO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN.

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Administração do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, informa que após o recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Agente de Contratação responsável pela condução do certame, e após minuciosa análise dos fatos elencados à luz da legislação e cláusulas editalícias, bem como subsidiado pelo Parecer Jurídico, decide por acolher a manifestação do Agente de Contratação, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa SUPERMERCADO RODRIGUES LTDA, inscrita sob o CNPJ: 29.998.239/0001-84.

Macaíba/RN, 24 de março de 2025.

  
**Aurélio Soares de Gois Junior**  
Secretário Municipal de Administração